



PL: 094/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 094/2024.

Processo: 3280/2024.

Autoria: Welber da Segurança

Assunto: SEMANA DA INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E COMBATE A CORRUPÇÃO

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 17/06/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta busca criar a semana municipal da integridade, transparência e combate à corrupção, nas palavras do legislador a justificativa para seu projeto:

A prática da corrupção é um mal que atinge a sociedade desde seus primórdios, uma vez que relatos de abuso de poder para obtenção de vantagens indevidas sempre existiram, em todos os extratos sociais, inclusive no meio político.

Recursos públicos são desviados, sem distinção de ente federativo ou órgão público, e vantagens são indevidamente oferecidas ou aceitas, em função da corrupção, impedindo um melhor desenvolvimento econômico-social e enfraquecendo a confiança da população nas instituições públicas e nas organizações estatais, como um todo.

Notícias sobre atos de corrupção já não surpreendem tanto a população, tornando-se cada dia mais frequentes. Apesar disso, a corrupção continua sendo prática inaceitável pelos cidadãos, não somente pela consciência de ser uma prática imoral e ilegal, mas também pelo impacto negativo da mesma no desenvolvimento social-econômico, que é ainda maior nos grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira - a maioria.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 094/2024

Somente o fortalecimento do arcabouço legal contra a corrupção não tem se mostrado suficiente para conter essa prática imoral. Não adianta ter vasta legislação no ordenamento jurídico pátria, sem que haja uma implementação adequada, com divulgação e explicação do que cada uma se trata para a população, possibilitando discussões, trocas de informações, novas ideias e a formação e cobrança de políticas públicas efetivas.

Com a criação da Semana espera-se criar um espaço para exposição de ideias, reflexão, apresentação de resultados e, sobretudo, de aprimoramento da transparência da gestão pública municipal, garantindo uma sociedade mais justa e participativa.

Portanto, como demonstrado pelo legislador o objetivo do presente projeto de lei é conscientizar a população canela-verde sobre a importância da transparência dos atos públicos e conscientização da população a respeito do combate a corrupção, promovendo um cenário político justo, onde Poder Público e população dialoguem juntos promovendo as melhorias necessárias.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há algum vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento regimental interno, não havendo deve o projeto prosseguir com seu tramite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:





PL: 094/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca.

A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.





PL: 094/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **094/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 20 de junho de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

